



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001198-49.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.160.

APELAÇÃO Nº 1001198-49.2024.8.26.0120 – CÂNDIDO MOTA.

APELANTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA.

APELADO: BANCO BMG S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CATÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Alegação do autor de que não firmou os contratos impugnados – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no empréstimo impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral ou restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Presença dos requisitos necessários para a condenação do autor em litigância de má-fé. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 369/372, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Marcos Antonio de Almeida contra o Banco Bmg S.A. Sucumbente, a parte autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça. O autor foi ainda condenado em multa de 5%

sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Em suas razões recursais o autor requer anulação da r. sentença por cerceamento de defesa. Sustenta não ter contratado os cartões de crédito consignado objetos da inicial. Alega que o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura dos contratos era do réu. Requer seja declarada a inexigibilidade dos contratos, com condenação do réu na devolução, em dobro, do valor indevidamente descontado de seu benefício e em indenização por danos morais (fls. 375/386).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 390/314.

É o relatório.

Não tem fundamento a alegação do apelante de cerceamento de defesa, porque a questão permite o julgamento antecipado da lide. Os pedidos foram julgados improcedentes com fundamento nas próprias alegações do autor, de modo que a veracidade da assinatura aposta nos contratos é irrelevante.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória em que o autor alega que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de dois cartões de crédito consignados, que sustenta não ter contratado.

Observado que a relação entre as partes é de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ), afigura-se

aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII do CDC, razão pela qual, incumbia à parte ré a demonstração da existência e regularidade das contratações questionada.

No caso, em demanda ajuizada em junho de 2024 reclama o autor de fraude em contratações ocorridas em 07.06.2016 e 09.08.2022, uma vez que, como consta da inicial, notou que estava sofrendo descontos em seu benefício em razão de cartões de crédito consignado que não contratou.

Note-se que o autor levou mais de 8 anos após a primeira contratação para perceber os descontos indevidos. É de se estranhar a alegação de agressão à subsistência e vulnerabilidade econômica exacerbada quando a parte permaneceu inerte por tanto tempo.

Nesse cenário, verifica-se que o réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente (art. 373, II do CPC), pelas explicações trazidas em sua contestação (fls. 49/80), devidamente amparadas pelos documentos de fls. 81/262, os quais demonstram a efetiva celebração pelas partes dos contratos de cartão de crédito consignado em discussão.

Restou, assim, provado de maneira cabal que houve a contratação dos cartões de crédito consignado descritos na inicial, sendo certo que ambos os cartões foram utilizados para compras e saques cujos valores foram regularmente creditados para a parte autora via transferência bancária (fls. 81/224) para conta de sua titularidade no Banco do Brasil (1), agência 1729, conta 1417-6.

Tais fatos não restaram sequer minimamente esclarecidos pelo autor em sua réplica (fls. 355/365), que

se limitou a impugnar genericamente a validade dos contratos em questão, sem negar o recebimento dos créditos.

Desse modo, as alegações do autor são contraditórias e as provas trazidas não evidenciam irregularidade típica de fraude que, logicamente, não seria cometida mediante celebração de contrato em proveito da própria parte autora, com transferência da quantia solicitada para conta bancária de sua titularidade.

Ao contrário do que defende o autor, a falta de perícia grafotécnica não tem o condão de, por si só, afastar a legitimidade da contratação, sendo imprescindível o cotejo das demais provas produzidas pela parte ré. Ademais, como já esclarecido, a utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Também não há qualquer impugnação administrativa ou boletim de ocorrência que demonstre o inconformismo da parte em momento anterior.

Assim, provado o vínculo negocial, é de se reconhecer regular a exigência de cumprimento, atendido pelo réu seu ônus probatório, com as informações e documentos referidos.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

“Inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais — Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário — Alegação de desconhecimento das contratações e ilegitimidade dos descontos — Réu revel — Contumácia — Efeitos da revelia — Inaplicabilidade — Ausência de verossimilhança nas

alegações do autor – Inteligência do artigo 345, IV, do CPC – Prova do vínculo e das efetivas contratações – Reconhecimento – Documentos acostados aos autos de forma extemporânea (cédula de crédito bancário – limite de crédito para empréstimo com desconto em folha de pagamento, devidamente assinada; cédula de identidade do autor, bem assim o comprovante de transferência da quantia mutuada para conta bancária de titularidade da contratante) – Admissibilidade – Peculiaridade do caso – Observância ao efetivo contraditório e inexistência de má-fé na apresentação de documentos relevantes ao deslinde da questão fática controvertida – Precedentes do C. STJ – Regularidade das contratações e legitimidade dos descontos – Reconhecimento – Pretensão de repetição de valores afastada – Danos morais – Inexistência – Ausência de cobrança indevida e/ou de prejuízo moral – Improcedência da ação – Sentença revertida – Sucumbência exclusiva do autor. Recurso provido”.
(TJSP; Apelação Cível 1016990-84.2022.8.26.0032; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023).

Em suma, diante da ausência de verossimilhança das alegações da parte autora e pelo fato de não esclarecer as constatações relativas à efetiva contratação, que foi comprovada pelos documentos juntados com provas idôneas e

creditamento do valor contratado, à míngua de qualquer impugnação fundamentada pela parte autora, as provas existentes nos autos são suficientes para demonstrar a regularidade dos descontos questionados, em patente exercício regular do direito do réu, sendo desnecessária a determinação de realização de perícia grafotécnica cujo resultado não teria o condão de modificar a decisão.

Deste modo, ainda que se aplique ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, conclui-se que o réu logrou êxito em comprovar a regularidade das contratações, inexistindo falha no serviço prestado, e tampouco vício de consentimento que sequer foi alegado no caso, pelo que de rigor a improcedência do pedido inicial.

Também não assiste razão ao apelante quanto à pretensão de inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé.

A penalidade é caracterizada pela conduta da parte que, no curso do processo, age de forma improba, maldosa, com dolo ou culpa, de modo a causar dano processual à parte contrária. Sua ocorrência deve ser clara, porque não se presume.

É o que ocorre no caso, uma vez que a pretensão deduzida na inicial, além de não ter encontrado respaldo nas provas, contraria os fatos demonstrados no processo, de modo que é flagrante a litigância de má-fé pelo fato de o autor ter alterado a verdade dos fatos pleiteando se eximir da sua responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída.

Assim, correta decisão do nobre magistrado ao reconhecer que a conduta do autor ofende os princípios da boa-fé e da lealdade processuais, nos termos do art. 80, incisos II e III,

do Código de Processo Civil, situação que, de fato, impõe a pena por litigância de má-fé.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação interposto pelo autor, é cabível a majoração da verba honorária de 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR